

MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA  
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

**PARECER:** Nº 1792/2012 - DELP/CGCSP

**REF. PROC.:** Nº 08105.000856/2012-61

**INTERESSADO:** Caixa Econômica Federal

**ASSUNTO:** Utilização de ATM na agência Chico Mendes/AM- Barco

Cuida o presente expediente de consulta realizada pela Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de disponibilização de um terminal de autoatendimento eletrônico (ATM) em sua "agência" Barco Chico Mendes/AM. Afirma que referido estabelecimento presta serviços que não envolvem guarda ou movimentação de numerário (abertura de contas, cadastramento de senhas, financiamentos habitacionais, atendimentos sociais de PIS, FGTS, Bolsa Família, seguro desemprego, etc). Requer que a unidade barco seja dotada de ATM para movimentação direta da população, sem intervenção dos empregados da instituição financeira. Aduz, por fim, que o abastecimento e recolhimento do numerário do ATM serão realizados por empresa especializada e autorizada em transporte de valores.

Esta CGCSP tem exarado posicionamento no sentido de que a simples existência de unidades de autoatendimento não caracteriza, por si só, agência ou PAB que guarde ou movimente numerário para fins de aplicação do art. 1º da Lei nº 7.102/83, sendo desnecessário aprovar sistema de segurança (plano de segurança) em tais casos.

Conforme explicitado no Ofício nº 122/04-DICOF/CGCSP e Parecer nº 955/05-DICOF/CGCSP, corroborado por manifestação superveniente da DELP/CGCSP, não é possível considerar como "estabelecimento financeiro" a unidade isolada de autoatendimento bancário, não havendo base legal para que a CGCSP obrigue as instituições financeiras a adotar planos de segurança para cada ATM espalhado nos mais diversos locais do Brasil.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA  
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

A Lei nº 7.102/83 fixa que todo o estabelecimento financeiro que guarde ou movimente numerário deve possuir sistema de segurança aprovado pelo Poder Público. De outro lado, estabelece a extensão do que se deve entender por estabelecimento financeiro, não havendo menção de que os ATMs devam ser considerados, *de per si*, como um deles. A propósito:

*Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)*

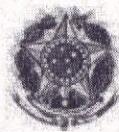
*§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências*

Note-se, ademais, que a própria estrutura dos itens do sistema de segurança previstos em Lei, não se coaduna com a simples presença de ATMs, sendo aplicável tão-somente no modelo clássico de agência ou PAB no qual há atendimento ao público realizado por funcionários da instituição, com guarda e movimentação financeira no local. Assim (grifou-se):

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas **vigilantes**; **alarme** capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - **cabina blindada** com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Em complementação à consideração acima realizada, importante consignar as disposições do Decreto nº 89.056/83 que tornam ainda mais clara



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA  
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

a impossibilidade de aplicação do modelo hoje existente de segurança bancária (estabelecimentos financeiros) aos ATMs isoladamente observados. Aduz o aludido Decreto:

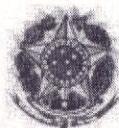
Art 3º. O estabelecimento financeiro ao requerer a autorização para funcionamento deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados.

Art 6º. O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe.

A Portaria nº 387/06-DG/DPF não destoa da orientação legal e regulamentar, somente fazendo referência às unidades de autoatendimento quando contíguas às agências bancárias ou PABs que guardem ou movimentem numerário (e, portanto, possuem plano de segurança), aduzindo que nesta hipótese as salas de autoatendimento integram a área do próprio estabelecimento financeiro. Nesse sentido:

Art. 68. As salas de auto-atendimento, quando contíguas às agências e postos bancários, integram a sua área e deverão possuir, pelo menos, 01 (um) vigilante armado, ostensivo e com colete à prova de balas, conforme análise feita pela DELESP ou CV por ocasião da vistoria do estabelecimento.

De acordo com o Relatório de Inclusão Financeira nº 02/2011, editado pelo Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional define como dependências de instituições financeiras as agências bancárias, os Postos de Atendimento Bancário (PABs), os Postos de Avançados de Atendimento (PAAs), todos aptos a guardar ou movimentar numerário, sendo exigível a apresentação de plano de segurança. A presença de Postos de Atendimento Bancário Eletrônico (ATMs), no qual não há atendimento ao público prestado por funcionários da instituição, mas apenas autoatendimento, efetuado por



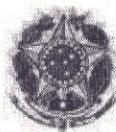
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA  
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

intermédio dos ATMs, não caracteriza estabelecimento na forma do art. 1º da Lei nº 7.102/83.

Com efeito, não é possível equiparar cada local que possua ATM, tais como supermercados, postos de combustíveis, farmácias, aeroportos e, inclusive, a "agência Barco" ora examinada (que, ressalte-se, não possui movimentação ou guarda de numerário conforme informação da CEF) e todos os demais locais em que localizados caixas eletrônicos para autoatendimento (independentemente da quantidade de ATMs no local) em estabelecimentos financeiros. Tal interpretação não parece ser consentânea com a Lei nº 7.102/83.

Registre-se que a autorização de funcionamento de ATM na "agência Barco" não implica na possibilidade de transporte de numerário durante os deslocamentos do estabelecimento. De fato, a referida agência não pode se transformar em unidade de transporte de valores e, desse modo, imperioso haver **recolhimento do numerário do ATM antes de qualquer deslocamento**.

Desse modo, em conclusão, a mera presença de ATM na referida "agência Barco" não a transforma, só por tal motivo, em estabelecimento financeiro nos moldes preconizados pela Lei nº 7.102/83 (desde que, por óbvio, o referido estabelecimento continue sem guarda ou movimentação de numerário), mormente considerando a informação prestada pela CEF de que o abastecimento e recolhimento de dinheiro do referido ATM será efetuado por empresa de transporte de valores, não havendo abastecimento por parte dos funcionários da instituição com a utilização de dinheiro guardado no estabelecimento, o que poderia caracterizar o local como estabelecimento financeiro.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA  
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Com tais observações, à consideração superior do Coordenador-Geral.

Brasília/DF, 06 de junho de 2012.

*Guilherme Vargas da Costa*  
**GUILHERME VARGAS DA COSTA**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELP/CGSP  
1ª Classe - Mat. 9525

**DESPACHO**

- I – Ciente e de acordo;
- II - Dê-se ciência ao interessado
- III – Publique-se no site do DPF e na intranet da CGCSP.

Brasília/DF, 06 de junho de 2012.

*Clyton Eustáquio Xavier*  
**CLYTON EUSTAQUIO XAVIER**  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenador-Geral  
Classe Especial - Mat. 8155